

NOVAS REGRAS PARA OS CONTRATOS DE CRÉDITO AO CONSUMO

No dia 2 de Junho foi publicado em Diário da República o Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho, que transpõe a Directiva n.º 2008/48/CE, de 23 de Abril, sobre o crédito ao consumo.

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”

Chambers Europe Excellence 2009, IFLR Awards 2006 & Who’s Who legal Awards 2006, 2008

“Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul”

ACQ Finance Magazine, 2009

“Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente”

Clients Choice Award - International Law Office, 2008

“Melhor Departamento Fiscal do Ano”

International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008

Prémio Mind Leaders Awards™
Human Resources Suppliers 2007

No dia 2 de Junho foi publicado em Diário da República o Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho, que transpõe a Directiva n.º 2008/48/CE, de 23 de Abril, sobre o crédito ao consumo.

O diploma entrará em vigor em 1 de Julho, não abrangendo, salvo algumas excepções, os contratos de crédito celebrados antes da sua entrada em vigor.

Este novo regime abrange, por definição, as relações de negócio entre as instituições de crédito e os consumidores, entendidos como quaisquer pessoas singulares que actuem com objectivos alheios à sua actividade comercial ou profissional.

Os tipos de crédito a ele sujeitos serão principalmente o mútuo (incluindo descoberto em conta), locação financeira, ALD com opção ou obrigação de compra e cartões de crédito, embora estejam contempladas várias excepções de relevo, como por exemplo:

- O crédito concedido para a realização de transacções que incidam sobre instrumentos financeiros, desde que a empresa que concede o crédito intervenha nessa transacção;

- O crédito exclusivamente garantido por penhor constituído pelo consumidor sobre os seus activos (e.g. o crédito para aquisição de um veículo garantido por valores mobiliários depositados em conta);

- O crédito de montante inferior a EUR

200 ou superior a EUR 75.000.

Analizamos nesta Nota Informativa, de modo sumário, as alterações de regime que antecipamos terão maior impacto, por comparação com o regime anteriormente vigente, vertido no Decreto-Lei n.º 359/91.

Nas campanhas publicitárias, enquanto ao abrigo do anterior regime era exigido pouco mais do que a indicação da TAEG, agora os elementos essenciais relativos ao crédito têm de ser desde logo disponibilizados, tal como a respectiva taxa nominal, montante total, duração e custos obrigatórios, acompanhados por um exemplo representativo. O diploma deverá, nesta sede, ser complementado pelo Aviso do Banco de Portugal n.º 10/2008 sobre publicidade de instituições de crédito, que já tivemos oportunidade de analisar noutra Nota Informativa.

Destaca-se, ao nível da informação pré-contratual, a obrigatoriedade

Analizamos nesta Nota Informativa, de modo sumário, as alterações de regime que antecipamos terão maior impacto, por comparação com o regime anteriormente vigente, vertido no Decreto-Lei n.º 359/91.

NOVAS REGRAS PARA OS CONTRATOS DE CRÉDITO AO CONSUMO

de entrega ao cliente da ficha de “informação normalizada europeia em matéria de crédito” antes da celebração do contrato, que encontra-se uniformizada a nível europeu, com o objectivo de permitir uma análise comparativa de ofertas provenientes de credores de Estados Membros distintos, promovendo a igualdade e competitividade a nível europeu e as operações transfronteiriças.

Na fase pré-contratual, é também contemplado um dever de esclarecimento quanto à adequação do contrato de crédito às necessidades e situação financeira do cliente, que se antecipa será cumprido através de documentação adicional em modelos padronizados, preparada para cada tipo de crédito por parte das instituições.

Ainda antes da celebração do contrato (ou do aumento da linha de crédito), o diploma obriga a instituição de crédito a avaliar a solvabilidade dos clientes, através da verificação das informações prestadas pelo consumidor, consulta obrigatória da Central de Responsabilidades de Crédito e, embora a título opcional, consulta da lista pública de execuções. O cliente deverá ser informado imediata e gratuitamente se a rejeição do crédito tiver sido baseada nas mencionadas consultas e receber as informações relevantes constantes dessas bases de dados.

Na fase da celebração do contrato, há novos e importantes elementos que deverão constar na documentação contratual. Por exemplo, o direito do consumidor a receber uma cópia do quadro de amortização, no caso de amortização do capital em contrato de crédito com duração fixa, ou o extracto dos períodos e das condições de pagamento de juros e despesas, se houver lugar ao respectivo pagamento sem amortização de capital. Assinale-se ainda uma inovação de monta em matéria de forma: sob pena de nulidade, o contrato deve ser assinado por todas as partes envolvidas, incluindo o garante, pelo que aparenta não ser suficiente, por exemplo, a avalização de um título de crédito subscrito pelo mutuário, em anexo ao contrato.

De salientar também a exigência de um período de reflexão de 14 dias de calendário (anteriormente, era de 7 dias

úteis) a contar da celebração do contrato ou da disponibilização das informações exigíveis, sendo vedado às instituições de crédito solicitarem a renúncia a esse período por parte do cliente, mesmo que o bem financiado lhe seja entregue antes do decurso do mencionado período. A impossibilidade de renúncia ao exercício de direito de revogação do contrato durante tal período levará possivelmente as instituições de crédito a recusarem a entrega dos bens financiados até que o período termine, de modo a prevenir fraudes por parte dos clientes.

Em matéria de juros, há mais uma novidade a realçar: ao contrário do que sucedia anteriormente, as instituições de crédito não terão plena liberdade para fixar os valores da TAEG cobrada ao Cliente. O novo regime – que não resulta de uma implementação da Directiva - qualifica como contratos usurários aqueles cuja TAEG, no momento da respectiva celebração, exceda em um terço a TAEG média praticada no mercado no trimestre anterior, para cada tipo de contrato de crédito ao consumo, a qual será divulgada ao público, trimestralmente, pelo Banco de Portugal.

Caso o consumidor deseje proceder ao reembolso antecipado da dívida, o regime passa a vedar às instituições de crédito a cobrança de comissão com taxa de juro variável, e a limitar a comissão aplicável aos créditos de taxa fixa para 0,5%, se faltar um ano para o termo do contrato, ou 0,25%, se o período remanescente for inferior a um ano.

Em caso de incumprimento das obrigações contratuais pelo consumidor, as reacções do credor passam também a estar limitadas, dado que a instituição só poderá invocar a perda do benefício do prazo ou resolver o contrato se ocorrer a falta de pagamento de duas prestações sucessivas que exceda 10% do montante total do crédito. À luz do novo regime, parece que o credor poderá resolver o contrato ou declarar o vencimento antecipado se convencionar outras causas que não sejam legalmente qualificáveis como incumprimento do contrato, quais sejam, por exemplo, o incumprimento de contratos celebrados pelo cliente com instituições financeiras ou a diminuição das suas garantias

patrimoniais. No entanto, o preceito parece não precaver a hipótese de o cliente poder falhar duas ou mais prestações de modo descontínuo, o que poderá ser pouco razoável para a instituição de crédito, nessa situação, ter de aguardar até ao final do contrato para exercer os seus direitos. Por outro lado, apesar de ser feita referência à necessidade de o incumprimento incidir sobre 10% da montante total do crédito, não é líquido se se trata do montante em capital devido, ou do crédito originalmente concedido ao cliente. São dúvidas interpretativas que cabe ao legislador português esclarecer, visto este traço de regime não ter resultado de uma transposição da Directiva.

O diploma expressamente contempla cada um dos direitos que assistem ao consumidor nos contratos de crédito ligados a contratos de compra e venda, que já eram confirmados pela maioria da doutrina e jurisprudência que se pronunciara sobre o Art. 12.º do Decreto-Lei n.º 359/91, a saber: excepção de não cumprimento do contrato, redução do montante do crédito disponível e resolução do contrato. Por outro lado, passou a estabelecer-se uma relação de reciprocidade dos efeitos da invalidade do contrato de crédito e do contrato de compra e venda com o mesmo coligado; significa isto que, enquanto anteriormente apenas a invalidade do contrato de compra e venda gerava a invalidade do contrato de crédito, agora também a invalidade deste último gera a invalidade do contrato de compra e venda. A finalidade subjacente a este instituto continua a ser permitir a invocação perante a instituição de crédito dos direitos decorrentes do contrato de compra e venda, com vista a salvaguardar o cliente de situações potencialmente injustas, em particular a exigência do reembolso do capital mutuado pela instituição de crédito, em situações em que o vendedor se recuse a cumprir as suas obrigações.

Na fase da celebração do contrato, há novos e importantes elementos que deverão constar na documentação contratual.

Por fim, assinale-se a regulação da actividade dos mediadores de crédito, verdadeiramente inovadora no plano legislativo.

Por fim, assinale-se a regulação da actividade dos mediadores de crédito, verdadeiramente inovadora no plano legislativo. Até agora, apenas se encontrava em vigor, embora com âmbito de aplicação não exactamente coincidente, a Instrução n.º 11/2001 sobre promotores, emitida pelo Banco de Portugal. A redacção do conceito de “mediador de crédito” permite abranger vários operadores, tais como consultores de crédito, vendedores de produtos ou prestadores de serviços que apresentem soluções de financiamento aos seus clientes, e contempla a obrigatoriedade de estes cumprirem deveres de assistência e de informação perante os clientes, caso actuem a título principal na negociação e celebração dos contratos de crédito. Por outro lado, mesmo que actuem a título meramente acessório, deverão pelo menos informar os clientes da extensão dos seus poderes

e da taxa a pagar como remuneração pelos seus serviços. De acordo com o diploma, o regime dos mediadores de crédito será desenvolvido em legislação especial.

Em conclusão, este diploma constitui uma verdadeira revolução na área do crédito ao consumo, que forçará os operadores a implementar várias adaptações neste tipo de créditos, ao nível da documentação contratual e procedimentos, no que respeita às relações que mantêm com os clientes, vendedores e prestadores de serviços com eles coligados, bem como departamentos ou empresas publicitárias que preparem as suas campanhas de marketing. É igualmente de prever um desenvolvimento de algumas destas matérias em sede de legislação e regulamentação especial.

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Daniel Reis-dar@plmj.pt**.